SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2236285 - RS (2025/0382397-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	I Z
ADVOGADO	:	GUILHERME ESPÍNDOLA KUHN - RS109755

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial buscava reformar acórdão do Tribunal de origem que absolveu a parte recorrida, denunciada por suposta prática de estupro de vulnerável, por insuficiência de provas. A decisão agravada entendeu que a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser restabelecida com base em provas consideradas insuficientes e contraditórias pelo Tribunal de origem, sem que haja necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada concluiu que a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem para restabelecer a condenação demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

5. O Tribunal de origem destacou contradições relevantes nos relatos da vítima, como inconsistências temporais e circunstanciais, além de ausência de confirmação técnica categórica da violência sexual, o que resultou em insuficiência de provas para a condenação.

6. A decisão agravada reconheceu a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais, mas ressaltou que tal relevância depende de declarações coerentes, firmes e coesas, o que não foi verificado no caso concreto.

7. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* foi considerada adequada pelo Tribunal de origem, diante da ausência de provas irrefutáveis sobre a materialidade e autoria do delito.

Documento eletrônico VDA59727279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ee2a9dd4-00fa-4b37-9077-c272ed788d06

8. A pretensão de reforma do julgado demandaria a reanálise do conjunto probatório, o que extrapola os limites da via especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A revisão de premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem que demandem reexame do conjunto probatório é vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. 2. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância, desde que seja coerente, firme e coesa, e corroborada por outros elementos probatórios. 3. A aplicação do princípio in dubio pro reo é adequada quando o conjunto probatório não fornece segurança necessária para a condenação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.153.447/AP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.02.2024; STJ, AREsp 2.680.978/PI, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024; STJ, REsp 2.123.048/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17.12.2024; STJ, AREsp 2.574.066/MG, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:35
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ee2a9dd4-00fa-4b37-9077-c272ed788d06

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2236285 - RS(2025/0382397-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	I Z
ADVOGADO	:	GUILHERME ESPÍNDOLA KUHN - RS109755

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O recurso especial buscava reformar acórdão do Tribunal de origem que absolveu a parte recorrida, denunciada por suposta prática de estupro de vulnerável, por insuficiência de provas. A decisão agravada entendeu que a revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro de vulnerável pode ser restabelecida com base em provas consideradas insuficientes e contraditórias pelo Tribunal de origem, sem que haja necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada concluiu que a revisão das premissas fixadas pelo Tribunal de origem para restabelecer a condenação demandaria reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA54430552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:24
Código de Controle do Documento: 1ed92263-2faa-4527-965e-ec408cabe6d4

5. O Tribunal de origem destacou contradições relevantes nos relatos da vítima, como inconsistências temporais e circunstanciais, além de ausência de confirmação técnica categórica da violência sexual, o que resultou em insuficiência de provas para a condenação.

6. A decisão agravada reconheceu a especial relevância da palavra da vítima em crimes sexuais, mas ressaltou que tal relevância depende de declarações coerentes, firmes e coesas, o que não foi verificado no caso concreto.

7. A aplicação do princípio do *in dubio pro reo* foi considerada adequada pelo Tribunal de origem, diante da ausência de provas irrefutáveis sobre a materialidade e autoria do delito.

8. A pretensão de reforma do julgado demandaria a reanálise do conjunto probatório, o que extrapola os limites da via especial.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A revisão de premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem que demandem reexame do conjunto probatório é vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ. 2. A palavra da vítima em crimes sexuais possui especial relevância, desde que seja coerente, firme e coesa, e corroborada por outros elementos probatórios. 3. A aplicação do princípio in dubio pro reo é adequada quando o conjunto probatório não fornece segurança necessária para a condenação.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, art. 217-A; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.153.447/AP, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27.02.2024; STJ, AREsp 2.680.978/PI, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26.11.2024; STJ, REsp 2.123.048/SC, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17.12.2024; STJ, AREsp 2.574.066/MG, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16.12.2025.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA54430552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:24
Código de Controle do Documento: 1ed92263-2faa-4527-965e-ec408cabe6d4

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática (fls. 691-698) que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O *Parquet* estadual sustenta que a Súmula n. 7/STJ seria inaplicável ao caso porque a controvérsia é meramente jurídica sobre a consumação do delito do art. 217-A do Código Penal, a partir de fatos incontroversos delineados no acórdão de origem; afirma a relevância e verossimilhança do depoimento especial da vítima, corroborado por elementos externos; invoca precedentes desta Corte quanto à consumação por atos libidinosos e contemplação lasciva; e destaca voto vencido que apontaria a suficiência probatória para a condenação (fls. 704-720).

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Contas do autos que a recorrida, madrinha da vítima de 7 (sete) anos, foi denunciada por supostamente ter praticado atos libidinosos consistentes em estimular o pênis da criança, valendo-se da proximidade e do fato de estarem sozinhos na residência. Houve registro médico de hiperemia e edema peniano (fl. 528), avaliação psicológica indicando trauma e laudo pericial psíquico do Instituto-Geral de Perícias. A acusação também narrou ameaças para manter o silêncio.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O processo versa sobre recurso especial ministerial que buscava restabelecer a condenação por estupro de vulnerável.

A decisão agravada consignou que o Tribunal de origem absolveu por insuficiência de provas, com destaque para contradições do relato infantil, ausência de confirmação técnica categórica e laudo oficial sem sinais de violência sexual, concluindo pela necessidade de revolvimento fático-probatório para a pretendida condenação, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ, como se vê (fls. 693-696):

> *O Tribunal a quo por maioria, deu provimento à apelação defensiva e absolveu por insuficiência probatória, destacando contradições do relato infantil, ausência de confirmação técnica categórica e laudo oficial sem sinais de violência sexual, como se extrai dos trechos (fls. 539-541):*
>
> > *Com respeitosa vênia ao entendimento esposado pelo magistrado sentenciante, entendo que não há provas inequívocas a respeito da prática do crime de Estupro de Vulnerável narrado na denúncia.*

Documento eletrônico VDA54430552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:24
Código de Controle do Documento: 1ed92263-2faa-4527-965e-ec408cabe6d4

O conjunto probatório coligido aos autos é fortemente nebuloso, uma vez que há elementos substanciais de prova em ambos os sentidos - autoria e não autoria do crime. O único fato incontroverso é que a situação da criança apontada como vítima é trágica, já que esta apresenta questões profundas, tendo se desenvolvido em um ambiente conflituoso por pelo menos uma parte de sua curta vida.

Entretanto, em panorama tão delicado, a apreciação das provas deve se manter firme e imparcial, não podendo tomar o relato do ofendido como prova absoluta, em que pese sua especial relevância nos crimes sexuais.

Essa especial relevância é conferida às declarações da vítima quando estas se mostram coerentes, firmes e coesas. É certo que não se pode cobrar de uma criança de sete anos um nível aprofundado de detalhamento e coerência. Contudo, há de ser verificado um patamar mínimo de confiabilidade, especialmente no âmbito de um processo que ensejará uma condenação criminal - por delito hediondo, inclusive no qual as provas devem ser sempre irrefutáveis e induvidosas.

De antemão, consigno que há, de fato, elementos que, isoladamente, poderiam formar um juízo condenatório - há o depoimento especial da vítima afirmando a existência do crime; há as declarações de sua mãe corroborando a acusação, bem como os relatos de outras pessoas próximas no mesmo sentido: há um atestado médico sobre lesões no corpo do infante; há uma avaliação psicológica que conclui pela probabilidade de que a criança tenha sofrido alguma espécie de abuso sexual.

No entanto, o julgador não pode se ater às provas produzidas pela acusação e se furtar de avaliar os elementos trazidos pela defesa. E aqui, é preciso reconhecer que a defesa técnica, por meio de uma atuação combativa, logrou êxito em, no mínimo, formar uma dúvida razoável acerca do conteúdo da denúncia, apontando fragilidades na narrativa acusatória.

Nesta ação penal, os relatos do menor, colhidos em sede de depoimento especial e de avaliação psíquica, apresentam uma série de contradições que não podem ser ignoradas, já que dizem respeito a elementos importantes da acusação.

Primeiramente, é importante pontuar que tanto a mãe do ofendido quanto a ré afirmaram que não houve desentendimento entre elas em momento anterior ao fato que ensejou a denúncia, e que a indisposição entre ambas teria sido gerada pelo suposto episódio de abuso. O mesmo fora relatado pela testemunha Isabel.

O ofendido, por outro lado, afirma que sua mãe e a acusada brigavam o tempo todo. e que o mesmo se aplicava à relação da ré com (...). Mas não apenas: para a vítima, a má relação entre sua madrinha e sua mãe teria sido a motivação do suposto abuso praticado pela ré. como aduziu em sua avaliação psicológica:

(...)

E tal cenário ganha força no momento em que o infante afirma que Isabel, a qual ele classifica como desafeta da ré, teria dito, antes de ele ir para o depoimento especial, que lhe daria uma caixa de bombons "se ele falasse tudo". Além disso, em determinado momento da avaliação,

Documento eletrônico VDA54430552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:24
Código de Controle do Documento: 1ed92263-2faa-4527-965e-ec408cabe6d4

após falar sobre os abusos, o menor diz "a história que eu sei é essa", sendo que ele seria, em tese, o protagonista da "história".
Esses elementos já são suficientes para depositar certa névoa sobre a acusação, mas não estão
isolados.
Uma das poucas circunstâncias que foram uníssonas em todos os depoimentos e declarações judiciais é o fato de que o ofendido frequentou diariamente a casa da ofendida por longo período de sua infância. A mãe da vítima confirmou este fato, todos os vizinhos inquiridos também afirmaram ver a criança na casa da ré com freqüência, tendo a acusada igualmente confirmado esta situação.
Entretanto, em seu depoimento especial, a criança afirma que os abusos que sofreu teriam começado quando "tirou" as fraldas, com dois anos de idade. Isso. por si só, já seria estranho, principalmente considerando o nível de "crueldade" que o menor imputa aos atos de sua madrinha - amarrar, amordaçar fazer cortes -, sendo pouco crível que a criança frequentasse diariamente a casa de alguém que lhe fazia tanto mal.
Mas essa inconsistência ainda é agravada: mais tarde em seu depoimento especial, o menor afirma que não freqüentava a casa da ré - e que nunca brincava com a mesma -, o que não é incoerente apenas para com os relatos de todos os outros depoentes, mas também em relação ao seu próprio. pois não haveria como o ofendido ter sido abusado desde os dois anos de idade se não frequentasse a casa da ré há muito tempo. Essa fala pode ser refutada até mesmo pelas fotos juntadas pela defesa, que mostram não somente a vítima na casa da acusada, como também ambos brincando juntos.
Esses elementos, quando reunidos, formam indícios de um possível relato fantasioso por parte da criança, o que é muito comum em razão da tenra idade, nada tendo a ver com malícia ou ardil por parte do infante. A hipótese de relato fantasioso ganha força quando constatado que o menor afirmou que a acusada "tentou matar sua mãe e botar fogo em sua casa", circunstância completamente isolada nos autos e pouco crível no contexto apresentado.
No que se refere especificamente aos atos libidinosos imputados à acusada - única conduta penalmente relevante neste processo -, q ofendido apenas repete, por várias vezes, que a ré teria "mexido no seu pintinho". sempre nestes exatos termos, não conferindo qualquer detalhe adicional sobre essa conduta. Não se pode olvidar, também, que mais de um depoente lembrou de uma situação em que, na casa da ré, o menor teria machucado sua genitália na bicicleta, momento em que sua madrinha teve que cuidar dos ferimentos. Não é inviável que a partir dessa memória verdadeira tenham sido criadas outras falsas, o que também é muito comum na primeira infância.
Ademais, também há de se ter em mente que o dolo de satisfação da lascívia é inerente à figura do
ato libidinoso. sendo que este não existe sem aquele. Nesse caso, mesmo que tenha havido imperícia por parte da ré em eventual manipulação do órgão genital da criança, ou, em cenário extremo, que tenha havido um dolo de lesionar. ainda assim não se configurará o ato

Documento eletrônico VDA54430552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:24
Código de Controle do Documento: 1ed92263-2faa-4527-965e-ec408cabe6d4

libidinoso - pois imprescindível a intenção de satisfazer a lascívia -, e, por conseqüência, não haverá que se falar em Estupro de Vulnerável.
Em suma, entendo que as declarações da vítima não atingiram um patamar mínimo de confiabilidade, em razão de todas as inconsistências aqui elencadas, que não são todas, mas que já são suficientes para mitigar o potencial probatório do relato.
Em relação às provas técnicas, tenho que não são capazes de eliminar a dúvida que paira sobre o caso, e, quando sopesadas, podem ser consideradas até mesmo favoráveis à ré.
O atestado médico juntado ao Inquérito Policial atesta somente que o infante apresentava "hiperemia na cabeça peniana e leve edema local". Como bem colocado no laudo apresentado pela defesa, tais sintomas podem ser causados por diversos eventos, das mais variadas espécies, de modo que não atestam uma violência sexual - lembra-se, aqui, que a criança já havia machucado sua genitália andando de bicicleta. Ademais, apenas dois dias após o suposto abuso a criança fora submetida a perícia oficial pelo IGP, cujo laudo concluiu pela inexistência de sinais de atos libidinosos ou de violência sexual, prova técnica que, pela imparcialidade em sua contratação, deve receber maior valor probatório.
Já em relação ao laudo psicológico juntado ao IP. não se ignora a sua conclusão pela probabilidade de que o infante tenha sofrido abuso sexual. Entretanto, também há de se considerar o teor do laudo apresentado pela defesa, o qual, por razões óbvias, deve ser apreciado com ressalvas, mas que é suficiente para demonstrar que não há consenso no âmbito da respectiva categoria profissional sobre a abordagem realizada e sobre os métodos empregados na referida avaliação.
Nesse sentido, parece-me claro que o conjunto probatório dos autos não fornece a segurança necessária para um édito condenatório. Não há como afastar o fato de que, no final das contas, toda a acusação é impulsionada pela palavra da vítima, pois é ela quem denuncia os fatos, sendo que as demais pessoas somente podem relatar o que ouviram do próprio ofendido. Quando este relato é inconsistente, e não havendo outra prova cabal do delito, a narrativa acusatória é fadada à improcedência.
(...)
Friso que não se afirma, aqui, que a apelante não cometeu o crime, mas apenas que não há provas que tragam, em grau necessário, a certeza sobre a materialidade e a autoria do delito, o que impõe o provimento da Apelação, à luz do Princípio Humanitário do in dúbio pro reo.
(...)
Por fim, observo que é em relação ao ônus da prova que emerge a regra de que para a declaração de culpado, na esfera criminal, não pode existir dúvida alguma, exigindo-se prova cristalina, induvidosa, da responsabilidade criminal do acusado, sendo que a dúvida, de forma inexorável, tem que se voltar à declaração da manutenção do estado de inocência, com a consequente absolvição, consagrando-se o in dubio pro reo. Quem é acusado não tem que provar o que a

Documento eletrônico VDA54430552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:24
Código de Controle do Documento: 1ed92263-2faa-4527-965e-ec408cabe6d4

Constituição Federal já consagra, que é a sua inocência, cabendo a quem acusa o ônus de provar, de forma induvidosa, que o acusado é culpado.

A Câmara revisora valorizou inconsistências relevantes no relato da criança (como referência temporal ao desfralde, negativa de frequência à casa da ré em momento posterior, e alegações pouco críveis sobre tentativa de homicídio e incêndio), a natureza inespecífica do atestado médico (hiperemia e edema com múltiplas causas possíveis), e laudo oficial do IGP sem sinais de violência sexual, concluindo pela insuficiência de prova segura para condenação e aplicou o art. 386, VII, do CPP.

De modo que a instância ordinária, delineou quadro probatório "fortemente nebuloso", destacando contradições do ofendido quanto à motivação e à frequência de idas à residência da acusada, bem como a ausência de confirmação técnica categórica da violência sexual (fls. 539-542).

Verifico que a aventada inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ não se sustenta diante das premissas fixadas na decisão agravada, na qual constou que a revisão das conclusões do Tribunal de origem pressupõe reexame do conjunto de provas.

Em específico, foi afirmado que a revisão dessas premissas para restabelecer a condenação pressupõe reexame de fatos e provas, providência vedada na via especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Cito precedentes que se amoldam ao caso:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RECORRIDO ABSOLVIDO NAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. ERRO DE TIPO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O estupro de vulnerável visa o resguardo, em sentido amplo, da integridade moral e sexual dos menores de 14 (catorze) anos, cuja capacidade de discernimento, no que diz respeito ao exercício de sua sexualidade, é reduzida.

II - Dessa forma, não tem qualquer relevância para evitar a configuração do crime o consentimento ou a experiência sexual anterior da vítima, tampouco a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

III - A Corte de origem, por maioria, entendeu que existem dúvidas se o acusado realmente sabia a verdadeira idade da vítima tendo em vista que "inclusive a mãe da vítima, que considerou a compleição da menor vítima como alguém que aparentava ser uma moça com mais de 14 anos, inclusive com o corpo mais desenvolvido que o de sua amiga Isabela, que à época tinha 16 anos" (fl. 314). Esse é um juízo de fato quanto à suficiência da prova do dolo, mediante a ocorrência do chamado erro de tipo (art. 20 do CP).

IV - Para entender de modo diverso do estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o agravante, seria imprescindível reexaminar todo acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

Documento eletrônico VDA54430552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:24
Código de Controle do Documento: 1ed92263-2faa-4527-965e-ec408cabe6d4

Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.153.447/AP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024, grifamos)

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO MINISTERIAL. ESTUPRO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESFAVORÁVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 619 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se busca a condenação do agravado pela prática de estupro qualificado em continuidade delitiva no contexto doméstico.
2. O acórdão recorrido absolveu o réu por insuficiência de provas, destacando a vacilação e contradição nos depoimentos da vítima e a ausência de elementos probatórios suficientes para a condenação.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por estupro qualificado pode ser sustentada com base em provas consideradas insuficientes e contraditórias pelo tribunal de origem.
III. Razões de decidir
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente sentido de que, em crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente quando corroborada por outros elementos probatórios, uma vez que esses delitos são frequentemente praticados sem testemunhas oculares.
7. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu que o depoimento da vítima foi vacilante e contraditório, apresentando divergências e, ainda, desacompanhado de elementos probatórios para reforçar um juízo de condenação.
8. O acórdão recorrido aplicou corretamente o princípio do in dubio pro reo, ao reconhecer que a palavra da vítima, embora relevante, não é suficiente para a condenação quando desacompanhada de outros elementos probatórios consistentes.
9. A pretensão de reforma do julgado demandaria a reanálise do conjunto probatório, o que extrapola os limites da via eleita.
10. Consoante o Ministério Público Federal em seu d. Parecer, o acórdão absolutório considera frágil o acervo probatório quanto à autoria, não justificando a condenação do agravado pelo crime de estupro, sendo aplicável, neste caso, o princípio in dubio pro reo.
11. O Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes, não havendo omissão que justifique a revisão da decisão. IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
(AREsp n. 2.680.978/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 6/12/2024, grifamos)

Documento eletrônico VDA54430552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:24
Código de Controle do Documento: 1ed92263-2faa-4527-965e-ec408cabe6d4

No que tange à afirmação de moldura fática incontroversa que permitiria revaloração jurídica, a decisão agravada delineou quadro probatório incerto, registrando que o conjunto probatório coligido aos autos é fortemente nebuloso e que os relatos do menor apresentam uma série de contradições que não podem ser ignoradas (fls. 693-695).

A mesma decisão apontou que o atestado médico apenas registrou hiperemia na cabeça peniana e leve edema local, sintomas que podem ser causados por diversos eventos, e que a perícia oficial concluiu pela inexistência de sinais de atos libidinosos ou de violência sexual (fl. 695). À vista dessas premissas, não há fatos estáveis e incontroversos a serem apenas revalorados em direito.

Mais uma vez, para contrariar as premissas firmadas no acórdão estadual seria necessário o revolvimento fático-probatório, providencia obstada pela Súmula n. 7/STJ (AREsp n. 2.574.066/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

Quanto ao argumento relativo à especial relevância da palavra da vítima, a decisão agravada reconheceu tal diretriz, mas explicitou que essa especial relevância é conferida às declarações da vítima quando estas se mostram coerentes, firmes e coesas, concluindo, no caso, que as declarações não atingiram um patamar mínimo de confiabilidade, diante das inconsistências elencadas e da insuficiência de corroboração técnica (fls. 693-696). Assim, para infirmar esse juízo, seria necessário, outra vez, revolver a prova (REsp n. 2.123.048/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

No tocante aos precedentes indicados para demonstrar a consumação por atos libidinosos ou contemplação lasciva, a decisão agravada assentou que a pretensão de reforma demandaria a reanálise do conjunto probatório, o que extrapola os limites da via eleita (fl. 698).

Desse modo, mesmo com a referência a casos de orientação jurisprudencial sobre a natureza do ato libidinoso, permanece o impedimento processual quando a Corte local fundamenta a absolvição em dúvidas relevantes sobre materialidade e autoria.

Em suma, os argumentos do agravante não afastam as razões adotadas na decisão monocrática, centradas na impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório para substituir conclusão absolutória por condenatória. Mantém-se a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54430552 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 24/02/2026 20:12:24
Código de Controle do Documento: 1ed92263-2faa-4527-965e-ec408cabe6d4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2236285 - RS (2025/0382397-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	I Z
ADVOGADO	:	GUILHERME ESPÍNDOLA KUHN - RS109755

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Ministro relator apresentou seu judicioso voto pelo desprovimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, mantendo a decisão por ele proferida, que não conheceu do recurso especial.

Na petição de agravo regimental, o MPRS sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, porquanto pretende apenas a revaloração da moldura fática já delineada pelo acórdão recorrido, sem revolvimento do acervo probatório. Destaca a relevância especial da palavra da vítima, que relatou os abusos sofridos, que estaria suficientemente corroborada pelos depoimentos de sua genitora, da avó e de uma vizinha.

Pedi vista dos autos especificamente para análise da conclusão adotada **no julgamento do agravo em recurso especial** e, após detido exame dos elementos constantes do processo, verifico que é o caso de acompanhar o voto proferido por Sua Excelência.

Extrai-se dos autos que I. Z. foi condenada pela prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, às penas de 21 anos, 8 meses e 11 dias de reclusão, no regime fechado.

No acórdão, por maioria, o Tribunal de origem conheceu da apelação defensiva e deu-lhe provimento para absolver a ré por insuficiência de provas, aplicando o princípio *do in dubio pro reo*.

Documento eletrônico VDA59445660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:38:33
Código de Controle do Documento: 3ef57fb4-9517-4643-95fa-abfc326547e0

É contra esse ato que se volta o recurso especial, do qual, conforme decidido pelo relator, não se deve conhecer.

Embora seja o caso de conhecimento do agravo, a pretensão do recurso especial, na verdade, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos, a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação da ré.

Confiram-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 539-542, grifei):

> **Com respeitosa vênia ao entendimento esposado pelo magistrado sentenciante, entendo que não há provas inequívocas a respeito da prática do crime de Estupro de Vulnerável narrado na denúncia.**
> O conjunto probatório coligido aos autos é fortemente nebuloso, uma vez que há elementos substanciais de prova em ambos os sentidos - autoria e não autoria do crime. O único fato incontroverso é que a situação da criança apontada como vítima é trágica, já que esta apresenta questões profundas, tendo se desenvolvido em um ambiente conflituoso por pelo menos uma parte de sua curta vida.
> Entretanto, em panorama tão delicado, a apreciação das provas deve se manter firme e imparcial, não podendo tomar o relato do ofendido como prova absoluta, em que pese sua especial relevância nos crimes sexuais.
> Essa especial relevância é conferida às declarações da vítima quando estas se mostram coerentes, firmes e coesas. É certo que não se pode cobrar de uma criança de sete anos um nível aprofundado de detalhamento e coerência. Contudo, há de ser verificado um patamar mínimo de confiabilidade, especialmente no âmbito de um processo que ensejará uma condenação criminal - por delito hediondo, inclusive -, no qual as provas devem ser sempre irrefutáveis e induvidosas.
> **De antemão, consigno que há, de fato, elementos que, isoladamente, poderiam formar um juízo condenatório - há o depoimento especial da vítima afirmando a existência do crime; há as declarações de sua mãe corroborando a acusação, bem como os relatos de outras pessoas próximas no mesmo sentido; há um atestado médico sobre lesões no corpo do infante; há uma avaliação psicológica que conclui pela probabilidade de que a criança tenha sofrido alguma espécie de abuso sexual.**
> No entanto, o julgador não pode se ater às provas produzidas pela acusação e se furtar de avaliar os elementos trazidos pela defesa. E aqui, é preciso reconhecer que a defesa técnica, por meio de uma atuação combativa, logrou êxito em, no mínimo, formar uma dúvida razoável acerca do conteúdo da denúncia, apontando fragilidades na narrativa acusatória.

Documento eletrônico VDA59445660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:38:33
Código de Controle do Documento: 3ef57fb4-9517-4643-95fa-abfc326547e0

Nesta ação penal, os relatos do menor, colhidos em sede de depoimento especial e de avaliação psíquica, apresentam uma série de contradições que não podem ser ignoradas, já que dizem respeito a elementos importantes da acusação.

Primeiramente, é importante pontuar que tanto a mãe do ofendido quanto a ré afirmaram que não houve desentendimento entre elas em momento anterior ao fato que ensejou a denúncia, e que a indisposição entre ambas teria sido gerada pelo suposto episódio de abuso. O mesmo fora relatado pela testemunha Isabel.

O ofendido, por outro lado, afirma que sua mãe e a acusada brigavam o tempo todo, e que o mesmo se aplicava à relação da ré com Isabel. Mas não apenas: para a vítima, a má relação entre sua madrinha e sua mãe teria sido a motivação do suposto abuso praticado pela ré, como aduziu em sua avaliação psicológica:

[...]

Tal circunstância não apenas destoa do restante dos relatos, mas também ensaia um possível cenário em que a existência da presente acusação poderia funcionar como retaliação em razão de desentendimentos anteriores entre a mãe da criança, Isabel e a acusada.

E tal cenário ganha força no momento em que o infante afirma que Isabel, a qual ele classifica como desafeta da ré, teria dito, antes de ele ir para o depoimento especial, que lhe daria uma caixa de bombons "se ele falasse tudo". Além disso, em determinado momento da avaliação, após falar sobre os abusos, o menor diz "a história que eu sei é essa", sendo que ele seria, em tese, o protagonista da "história". Esses elementos já são suficientes para depositar certa névoa sobre a acusação, mas não estão isolados.

Uma das poucas circunstâncias que foram uníssonas em todos os depoimentos e declarações judiciais é o fato de que o ofendido frequentou diariamente a casa da ofendida por longo período de sua infância. A mãe da vítima confirmou este fato, todos os vizinhos inquiridos também afirmaram ver a criança na casa da ré com frequência, tendo a acusada igualmente confirmado esta situação.

Entretanto, em seu depoimento especial, a criança afirma que os abusos que sofreu teriam começado quando "tirou" as fraldas, com dois anos de idade. Isso, por si só, já seria estranho, principalmente considerando o nível de "crueldade" que o menor imputa aos atos de sua madrinha - amarrar, amordaçar fazer cortes -, sendo pouco crível que a criança frequentasse diariamente a casa de alguém que lhe fazia tanto mal.

Mas essa inconsistência ainda é agravada: mais tarde em seu depoimento especial, o menor afirma que não frequentava a casa da ré - e que nunca brincava com a mesma -, o que não é incoerente apenas para com os relatos de todos os outros depoentes, mas também em relação ao seu próprio, pois não haveria como o ofendido ter sido abusado desde os dois anos de idade se não frequentasse a casa da ré há muito tempo. **Essa fala pode ser refutada até mesmo pelas fotos juntadas pela defesa, que mostram não somente a vítima na casa**

Documento eletrônico VDA59445660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:38:33
Código de Controle do Documento: 3ef57fb4-9517-4643-95fa-abfc326547e0

da acusada, como também ambos brincando juntos.
Esses elementos, quando reunidos, formam indícios de um possível relato fantasioso por parte da criança, o que é muito comum em razão da tenra idade, nada tendo a ver com malícia ou ardil por parte do infante. A hipótese de relato fantasioso ganha força quando constatado que o menor afirmou que a acusada "tentou matar sua mãe e botar fogo em sua casa", circunstância completamente isolada nos autos e pouco crível no contexto apresentado.
No que se refere especificamente aos atos libidinosos imputados à acusada - única conduta penalmente relevante neste processo -, o ofendido apenas repete, por várias vezes, que a ré teria "mexido no seu pintinho", sempre nestes exatos termos, não conferindo qualquer detalhe adicional sobre essa conduta. Não se pode olvidar, também, que mais de um depoente lembrou de uma situação em que, na casa da ré, o menor teria machucado sua genitália na bicicleta, momento em que sua madrinha teve que cuidar dos ferimentos. Não é inviável que a partir dessa memória verdadeira tenham sido criadas outras falsas, o que também é muito comum na primeira infância.
Ademais, também há de se ter em mente que o dolo de satisfação da lascívia é inerente à figura do ato libidinoso, sendo que este não existe sem aquele. Nesse caso, mesmo que tenha havido imperícia por parte da ré em eventual manipulação do órgão genital da criança, ou, em cenário extremo, que tenha havido um dolo de lesionar, ainda assim não se configurará o ato libidinoso - pois imprescindível a intenção de satisfazer a lascívia -, e, por consequência, não haverá que se falar em Estupro de Vulnerável.
Em suma, entendo que as declarações da vítima não atingiram um patamar mínimo de confiabilidade, em razão de todas as inconsistências aqui elencadas, que não são todas, mas que já são suficientes para mitigar o potencial probatório do relato.
Em relação às provas técnicas, tenho que não são capazes de eliminar a dúvida que paira sobre o caso, e, quando sopesadas, podem ser consideradas até mesmo favoráveis à ré.
O atestado médico juntado ao Inquérito Policial atesta somente que o infante apresentava "hiperemia na cabeça peniana e leve edema local". Como bem colocado no laudo apresentado pela defesa, tais sintomas podem ser causados por diversos eventos, das mais variadas espécies, de modo que não atestam uma violência sexual - lembra-se, aqui, que a criança já havia machucado sua genitália andando de bicicleta. Ademais, apenas dois dias após o suposto abuso a criança fora submetida a perícia oficial pelo IGP, cujo laudo concluiu pela inexistência de sinais de atos libidinosos ou de violência sexual, prova técnica que, pela imparcialidade em sua contratação, deve receber maior valor probatório.
Já em relação ao laudo psicológico juntado ao IP, não se ignora a sua conclusão pela probabilidade de que o infante tenha sofrido abuso sexual. Entretanto, também há de se considerar o teor do laudo apresentado pela defesa, o qual, por razões óbvias, deve ser apreciado com ressalvas, mas que é suficiente para demonstrar que não há consenso no âmbito da respectiva

Documento eletrônico VDA59445660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:38:33
Código de Controle do Documento: 3ef57fb4-9517-4643-95fa-abfc326547e0

> categoria profissional sobre a abordagem realizada e sobre os métodos empregados na referida avaliação.
> **Nesse sentido, parece-me claro que o conjunto probatório dos autos não fornece a segurança necessária para um édito condenatório. Não há como afastar o fato de que, no final das contas, toda a acusação é impulsionada pela palavra da vítima, pois é ela quem denuncia os fatos, sendo que as demais pessoas somente podem relatar o que ouviram do próprio ofendido. Quando este relato é inconsistente, e não havendo outra prova cabal do delito, a narrativa acusatória é fadada à improcedência.**
> Vale ressaltar que essa foi a mesma conclusão obtida pelo Delegado de Polícia que conduziu o Inquérito Policial nº 74/2021/152817/A, o qual foi arquivado sem indiciamento da ré:
> [...]
> Friso que não se afirma, aqui, que a apelante não cometeu o crime, mas apenas que não há provas que tragam, em grau necessário, a certeza sobre a materialidade e a autoria do delito, o que impõe o provimento da Apelação, à luz do Princípio Humanitário do *in dubio pro reo*.
> [...]
> Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao apelo defensivo, ao efeito de absolver I. Z. da imputação que lhe havia sido feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Consoante se extrai dos trechos acima transcritos, a absolvição da recorrida foi assentada na insuficiência de provas para sustentar a condenação.

Consideraram-se as inconsistências no depoimento especial e na avaliação psíquica da vítima quanto à motivação dos supostos abusos (alegada briga prévia entre sua genitora e a acusada, desmentida por outras testemunhas), a promessa de recompensa por “falar tudo” atribuída a ISABEL e o relato isolado de que a denunciada “tentou matar a mãe e botar fogo na casa”.

Apontou-se contradição quanto à frequência de ida à casa da ré e ao início dos abusos desde o desfralde, apesar de provas de convivência amistosa e contínua.

No campo técnico, o atestado médico indicou a existência de “hiperemia em cabeça peniana, com leve edema no local”, quadro compatível com outras causas não necessariamente sexuais, e o laudo oficial do IGP, realizado dois dias após o alegado fato, concluiu pela inexistência de sinais de atos libidinosos ou violência sexual.

Concluiu-se, portanto, pela ausência de provas suficientes para a demonstração do crime de estupro de vulnerável.

Documento eletrônico VDA59445660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:38:33
Código de Controle do Documento: 3ef57fb4-9517-4643-95fa-abfc326547e0

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local de que não há provas suficientes a atestar a prática do delito pela recorrida, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção são os seguintes precedentes:

> Direito processual penal. Agravo regimental. CRIMES SEXUAIS. RÉU ABSOLVIDO NA ORIGEM. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. Agravo regimental improvido.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial, mantendo a absolvição do réu em processo criminal.
> 2. A parte agravante alegou violação ao art. 619 do CPP, sustentando omissão do Tribunal local em relação aos

Documento eletrônico VDA59445660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:38:33
Código de Controle do Documento: 3ef57fb4-9517-4643-95fa-abfc326547e0

argumentos apresentados nos embargos de declaração. Pediu a revaloração das provas para reformar a sentença e o acórdão absolutórios, com a consequente condenação do acusado.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para reformar a decisão absolutória, considerando a alegação de insuficiência de provas para a condenação.
III. Razões de decidir
4. **O Tribunal de origem analisou detalhadamente as provas e concluiu de maneira fundamentada pela insuficiência de elementos probatórios robustos para a condenação.**
5. **A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável na instância especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.**
6. O fato de existir algum dado probatório favorável à acusação não obriga o juízo a condenar o réu, pois esse dado precisa ser examinado pelo julgador, nos termos do art. 155 do CPP. O resultado desse exame pode ser a absolvição, conforme o juízo que as instâncias ordinárias fizerem motivadamente a seu respeito.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:
1. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável na instância especial, conforme Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 619; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.121.042/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 08.04.2024.
(AgRg no AREsp n. 2.980.134/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025, grifei.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. **O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.**
2. A pretensão do recurso especial demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório para se chegar a entendimento diferente das instâncias ordinárias quanto à insuficiência probatória apta a justificar a condenação dos agravados.
3. **O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.**
4. Não cabe "a esta Corte Superior de Justiça levar a efeito exame de pretensa afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, mesmo com o fito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal

Documento eletrônico VDA59445660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:38:33
Código de Controle do Documento: 3ef57fb4-9517-4643-95fa-abfc326547e0

> Federal" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.597.307/ES, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; e EDcl no AgRg no AREsp n. 2.487.334/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 2.982.368/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025, grifei.)

Desse modo, tem-se que, de fato, é o caso de conhecimento do agravo e não conhecimento do recurso especial.

Ante o exposto, **acompanho o voto do Ministro relator** para negar provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:38:33
Código de Controle do Documento: 3ef57fb4-9517-4643-95fa-abfc326547e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.236.285 / RS

Número Registro: 2025/0382397-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50004015820218210149 50004619420228210149 50009962320228210149

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : I Z
ADVOGADO : GUILHERME ESPÍNDOLA KUHN - RS109755

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : I Z
ADVOGADO : GUILHERME ESPÍNDOLA KUHN - RS109755

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59692799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:19
Código de Controle do Documento: 7a348f77-f85a-45d3-b29e-770012420bb5

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:16:19
Código de Controle do Documento: 7a348f77-f85a-45d3-b29e-770012420bb5